



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MENSAGEM Nº 030, DE 08 DE JUNHO DE 2022

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Complementar nº 23/2020 que dispõe sobre incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas e geração de empregos no Município.

A alteração pretende estimular a atração de empresas para implantação de novos projetos que gerarão Valor Adicionado Fiscal – VAF ou de novas receitas de Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN durante a construção, em consonância aos critérios já estabelecidos na Lei Complementar.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração, e nesta oportunidade apresento o presente PROJETO DE LEI requerendo sua apreciação.

Atenciosamente,

**Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL**

PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 001170/2022

08/06/2022 - 14:56:41

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM Nº 030 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2022

Altera a Lei Complementar nº 23/2020 que dispõe sobre incentivos para o desenvolvimento da atividades econômicas e geração de empregos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, por seu Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

.....
Art. 5º.

.....
c) se o projeto contemplar a previsão de geração do Valor Adicionado Fiscal - VAF igual ou superior ao descrito na alínea "a" ou a geração de Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, próprio ou por seus contratados ou subcontratados, igual ou superior ao descrito na alínea "b", durante a fase de implantação ou nos primeiros cinco (05) anos de sua operação.

.....
§7º. Diante da ausência de atendimento a exigência estabelecida na alínea "c" deste artigo, a Comissão Especial de Avaliação deverá iniciar o procedimento para a cobrança de 50% do incentivo excedente.

.....
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 08 de junho de 2022.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 1170/2022FOLHA Nº 004/005**LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020**

***DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE INCENTIVOS ECONÔMICOS
E FISCAIS PARA O
DESENVOLVIMENTO DE
ATIVIDADES ECONÔMICAS E
GERAÇÃO DE EMPREGOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas visando o desenvolvimento econômico e social do Município de Presidente Kennedy, por meio do incremento de atividades industriais, comerciais e de serviços e outras atividades complementares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – instrumentos de fomento: são todos os instrumentos previstos em lei, visando estimular a instalação de empresas e fomentar as atividades industriais, comerciais e serviços no âmbito territorial do Município;

II – cessão de uso: engloba as formas legais de concessão de direito de uso, concessão de direito real de uso ou outras formas de disponibilização de uso dos bens do Município;

III – alienação: é a doação, venda, permuta ou outras formas de alienação dos bens do Município admitidas em lei;

IV – projeto: é a descrição do objetivo com as características básicas do empreendimento, do desempenho almejado e o prazo de execução da implantação ou ampliação de planta empresarial.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO**

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos econômicos e fiscais destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias na esfera territorial do Município de Presidente Kennedy, contribuindo com o desenvolvimento sócio econômico local.

Art. 4º Os incentivos econômicos e fiscais constituir-se-ão em:

I - isenção e/ou redução de tributos municipais;

II - execução no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno, necessárias a implantação ou ampliação;

III - doação ou cessão de uso de terrenos necessários à realização do empreendimento;

IV - doação total ou parcial de projeto de construção civil da obra;

V - investimento em infraestrutura, incluindo obras civis destinadas à implantação, realocação, reforma e/ou ampliação de instalações, para o exercício das atividades;

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser concedidos isolados ou cumulativamente.

§ 2º Somente poderá ser objeto do incentivo previsto no inciso III deste artigo, os bens públicos dominicais.

§ 3º Para execução do incentivo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Executivo poderá adquirir imóveis de acordo com o interesse do desenvolvimento municipal e da atividade a ser desenvolvida pelo beneficiário do programa.

§ 4º Os imóveis doados ou cedidos ficarão gravados com a cláusula de reversão ao patrimônio público até o dobro do prazo concedido ao beneficiário do programa e retornarão ao patrimônio do Município em caso de descumprimento do projeto.

Art. 5º O Município fica autorizado a conceder às pessoas jurídicas de direito privado que atenderem os pressupostos estabelecidos nesta lei e no seu regulamento, os seguintes incentivos fiscais:

I - 50% (cinquenta por cento) de redução no Imposto Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, concedido ao requerente no momento da ocorrência do fato gerador por ocasião do registro do respectivo título aquisitivo, referente ao imóvel no qual será sediado o empreendimento, a contar do deferimento do benefício;

II - 50% (cinquenta por cento) de redução no Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU do imóvel objeto da implantação ou ampliação, considerando o total da área do terreno e da área construída;

III - redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços tomados pelo beneficiário desta lei, visando instalação, ampliação e para os serviços inseridos nos itens 3.04, 7.01, 7.02, 7.03, 7.05, 7.16, 7.18, 17.19, 7.20, 7.21, 10.06, 11.02, 11.04, 14.01, 14.06, 20.01, 31.01 e 33.01 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal que forem prestados pelas pessoas jurídicas de direito privado localizadas no território do Município, exceto em serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - ES;

IV - 50% (cinquenta por cento) de redução no valor da Taxa de Fiscalização Anual para Funcionamento;

V - isenção da Taxa de Aprovação de Projetos;

VI - isenção da Taxa de Certidão Detalhada;

VII - isenção da Taxa de Habite-se;

VIII - isenção de Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento.

§ 1º Os incentivos dispostos nos incisos I e II serão ampliados para 100% (cem por cento), mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruídos com documentos comprobatórios (cópia), nos seguintes casos:

a) setores industrial, comercial e de prestação de serviço sujeito ao ICMS, no ano em que comprovar a geração de Valor Adicionado Fiscal – VAF igual ou superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

b) prestação de serviços, no ano em que gerar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) próprio, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês;

§ 2º O incentivo disposto no inciso III será concedido quando o investimento no Município ultrapassar o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e cumulativamente:

a) empregue diretamente no empreendimento no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores locais e residentes no Município, salvo se comprovada a notoriedade, singularidade ou especificidade do(s) profissional(is) ou a escassez da mão de obra;

b) contrate preferencialmente bens e serviços de fornecedores sediados no Município, salvo se comprovada a notoriedade, singularidade ou especificidade do(s) fornecedor(es) ou se o preço exigido é superior ao de mercado;

§ 3º Os descontos e isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo, não abrangem a Taxa de Limpeza Urbana ou Coleta de Resíduos e de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública ou qualquer outra que venha substituí-las.

§ 4º O benefício concedido não exime a pessoa jurídica de direito privado de manter as condições necessárias à obtenção da licença ou autorização, bem como não exime ao Fisco Municipal de realizar as respectivas e competentes auditorias e vistorias.

§ 5º O prazo de fruição dos benefícios que tratam este artigo será de 10 (dez) anos, podendo os incentivos previstos nos incisos II e III serem prorrogados uma única vez por igual período.

§ 6º O prazo de fruição dos benefícios de que tratam este artigo serão contados a partir do seu deferimento.

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado enquadradas nesta Lei deverão permanecer no Município de Presidente Kennedy por igual período ao da percepção do benefício, sob pena de ressarcir ao erário as diferenças entre os valores de tributos pagos e seus valores de origem, com os devidos acréscimos legais, conforme Código Tributário Municipal.

Seção I

Das Vedações e da Reversão

Art. 7º Fica vedado às pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas com incentivos desta Lei:

I – alienar terrenos e benfeitorias doadas pelo poder público municipal antes do prazo estabelecido;

II – dar utilização diversa da prevista no projeto.

Art. 8º Reverterão ao Patrimônio Público Municipal, no caso do inciso III do Art. 4º desta Lei, acrescido das benfeitorias e sem quaisquer ônus ou obrigações para o Município, bem como a perda automática dos incentivos econômicos e fiscais concedidos, com o consequente lançamento em nome daquela e/ou dos sócios os tributos e serviços devidos, ressalvadas circunstâncias especiais e justificáveis, em especial, quando:

I – não utilizados em conformidade com o projeto apresentado e aprovado.

II – decorridos 06 (seis) meses e não tenha sido iniciada a construção.

III – as obras que estiverem paralisadas por 06 (seis) meses, salvo motivo de força maior ou alteração de projeto.

IV – ocorrer à extinção ou falência, antes de decorrido o prazo final da cessão de uso contados da instalação no município.

Parágrafo único. Poderá ser dado o prazo de até 06 (seis) meses para que a pessoas jurídicas de direito privado retire as benfeitorias existentes, fora do qual passarão a pertencer ao poder público municipal.

CAPITULO II DOS HABILITADOS

Art. 9º Poderão habilitar-se à percepção dos incentivos de que trata a presente lei, as pessoas jurídicas de direito privado cujos projetos de investimentos contemplem a implantação ou ampliação de plantas empresariais e que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

I - pertencer aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto;

II - preencher e manter os postos de trabalhos diretos e/ou por meio de subcontratadas, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento aprovado pela Comissão Especial de Avaliação, por moradores do Município de Presidente Kennedy, em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de empregados a serem contratados, salvo se comprovada a notoriedade, singularidade ou especificidade do(s) profissional(is) ou a escassez da mão de obra; e

III - faturar toda produção no Município de Presidente Kennedy/ES.

Parágrafo único. A contratação dos empregados deverá acontecer preferencialmente por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro meio posto a disposição pelo Município.

Art. 10 As pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem imóveis com edificações também farão jus, no que couber, aos benefícios desta lei, para a implantação, ampliação e/ou reativação das unidades industriais, comerciais e de serviços.

Art. 11 Os benefícios previstos nesta lei, no que couber, também serão extensivos às pessoas jurídicas de direito privado que vierem a se instalar no Município mediante locação de imóvel de terceiro.

Parágrafo único. Para as empresas citadas no caput deste artigo, o incentivo referente ao IPTU – Imposto Territorial Urbano – será pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da operação da unidade devidamente comprovada pelo alvará de localização.

Seção I Dos Inabilitados ao Incentivo

Art. 12 Não fará jus aos benefícios previstos nesta lei a pessoa jurídica de direito privado e/ou projeto que:

I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município de Presidente Kennedy;

II - tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na formado art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;

III - participe de empresa ou tenha sócio com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;

IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;

V - encontre-se concluído anteriormente à data da publicação desta Lei;

VI - seja implantada e/ou ampliada por força de contrato;

VII - o aumento do faturamento em razão de fusão ou união de empresas já instaladas no Município que não gere incremento no faturamento.

Seção II

Da Perda da Qualidade de Habilitado

Art. 13 As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem os benefícios constantes nesta Lei perderão o direito se incorrerem nos seguintes fatos:

I - não iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo de 12 (doze) meses, contado o prazo a partir da data da concessão do enquadramento na Lei de Incentivos Econômicos e Fiscais ou da aprovação dos respectivos projetos de construção, o que vier depois;

II - deixar de comunicar à Comissão Especial de Avaliação, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício descrito nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 4º, no todo ou em parte, a terceiros;

III - não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à sua atividade no Município de Presidente Kennedy, mesmo que a pessoa jurídica de direito privado tenha sede em outra unidade da federação;

IV - não atender à auditoria fiscal do Município de Presidente Kennedy, a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados à época da concessão daquele benefício;

V - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;

VI - não comprovar que 50% (cinquenta por cento) dos novos postos de trabalho foram preenchidos com moradores do Município de Presidente Kennedy, salvo se comprovada a notoriedade, singularidade ou especificidade do(s) profissional(is) ou a escassez da mão de obra; e

VII - realizar especulação imobiliária em detrimento do desenvolvimento econômico do Município.

Art. 14 O não cumprimento de qualquer das normas contidas na presente lei, implicará na suspensão dos benefícios concedidos desde a data do descumprimento até a regularização do beneficiário.

Parágrafo único. Em caso de não correção injustificada ou reiterado descumprimento, poderá ocorrer o descredenciamento da pessoa jurídica de direito

privado infratora, após análise da Comissão Especial de Avaliação, devendo, a título de penalidade, restituir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal desde a data do descumprimento, com os devidos acréscimos legais e reestabelecimento das alíquotas aos percentuais descritos no Código Tributário Municipal vigente, sem qualquer desconto na base de cálculo.

CAPITULO III DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Art. 15 Fica criada a Comissão Especial de Avaliação, que será responsável pela análise dos projetos das pessoas jurídicas de direito privado que postulam a concessão dos incentivos, composta por representantes e suplentes, com idênticas prerrogativas e responsabilidades, dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDES;
- II - Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ;
- III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca - SEMDAP;
- IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;
- V - Secretaria de Governo - SEMGOV;
- VI - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitações - SEMOBH.

§ 1º A coordenação da Comissão Especial de Avaliação será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Os representantes e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que compõem a Comissão Especial de Avaliação.

§ 3º As competências, atribuições e procedimentos da Comissão Especial de Avaliação serão disciplinadas no regulamento desta lei.

§ 4º Seus membros serão nomeados por decreto e não farão jus a benefício pecuniário.

Art. 16 Compete a Comissão Especial de Avaliação:

- I - por meio de relatório fundamentado, sugerir, caso a caso, os benefícios previstos nesta lei;
- II - indicar o número mensal de empregados residentes em Presidente Kennedy a ser mantido pela beneficiária;
- III - julgar os pedidos.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Avaliação poderá solicitar, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a contratação de técnicos para elaborarem laudos dos projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados e profundos, que farão parte integrante do parecer que orientar o julgamento.

CAPITULO IV DO PROCESSO, PROCEDIMENTO E PRAZO

Art. 17 O interessado deverá protocolar requerimento, com comprovação do cumprimento dos requisitos e condições, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, submetendo o seu projeto de investimento relativo

ao empreendimento a ser implantado e/ou ampliado, devidamente instruído com a documentação a ser definida em Decreto regulamentar.

Art. 18 Durante o período de análise do projeto pela Comissão Especial de Avaliação, a pessoa jurídica de direito privado poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.

Art. 19 Os critérios analíticos a serem adotados pela autoridade competente e pela Comissão Especial de Avaliação, inclusive com definição das atividades econômicas a serem contempladas por esta lei, serão definidos no regulamento, a ser elaborado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta.

Art. 20 A análise do requerimento observará o critério cronológico, levando em consideração a data de protocolo.

Art. 21 O Poder Público fica obrigado a apresentar resposta conclusiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, podendo haver sucessivas prorrogações por igual período, desde que haja despacho/manifestação explicitando os motivos e a necessidade da dilação do prazo.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 22 O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDES – prestará, nos contatos iniciais, amplo assessoramento às pessoas jurídicas de direito privado que demonstrarem interesse em obter os incentivos previstos nesta lei.

Art. 23 As pessoas jurídicas de direito privado que sucederem aquelas que obtiverem o(s) benefício(s) instituído(s) pela presente Lei, poderão requerer a continuidade do(s) mesmo(s) benefício(s) pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 25 O Poder Executivo fica obrigado a divulgar em campo específico no Portal Transparência a empresa que gozar do benefício de que trata esta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 759/2007 e 766/2008.

Presidente Kennedy, 22 de dezembro de 2020.

**DORLEI FONTÃO DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo, **Mensagem Nº 030/2022 e Projeto de Lei Complementar Nº 005/2022** – Com o seguinte assunto: “Altera a Lei Complementar n º23/2020 que dispõe sobre incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas e geração de empregos no Município e dá outras providências .
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 08 de Junho de 2022

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADES ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à apresentação e leitura na 19ª Sessão Ordinária do dia 09 de junho de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy e será encaminhado para as Comissões para análise e parecer.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 09 de junho de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 005/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, *“Altera a Lei Complementar Nº 23/2020, que Dispõe sobre Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas e Geração de Empregos no Município e dá outras providências”*.

Justifica a presente alteração alegando que objetiva estimular a atração de empresas para implantação de novos projetos que gerarão Valor Adicionado Fiscal – VAF ou de novas receitas de Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN durante a construção, em consonância aos critérios já estabelecidos na Lei Complementar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal, em Capítulo III – Da Competência Municipal, em seu art. 9º,

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 9º- Ao Município compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

.....

Em seu Art. 1º, destaca que:

A Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

.....

Art. 5º.....

c) se o Projeto contemplar a previsão de geração do Valor Adicionado Fiscal – VAF igual ou superior ao descrito na alínea “a” ou a geração de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, próprio ou por seus contratados ou subcontratados, igual ou superior ao descrito na alínea “b”, durante a fase de implantação ou nos primeiros cinco (05) anos de sua operação.

.....

Parágrafo 7º - Diante da ausência de atendimento a exigência estabelecida na alínea “c” deste artigo, a Comissão Especial de Avaliação deverá iniciar o procedimento para a cobrança de 50% do incentivo excedente.

Latente a juridicidade da medida proposta de alteração da Lei Complementar nº 23/2020, de 22 de dezembro de 2020, vez que atende ao disposto

Análise meritória cabe aos Excelentíssimos Vereadores, notadamente no tocante ao interesse público da medida.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

E, quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*".

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11. Art. 3º-

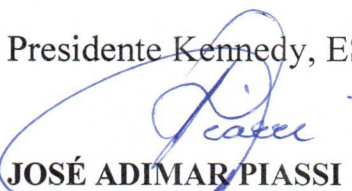
CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 10 de junho de 2022.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: nº: 030/2022

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 23/2020 que dispõe sobre incentivos para o Desenvolvimento da Atividades Econômicas e geração de empregos no Município e dá outras providências.

1

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, o qual Altera a Lei Complementar nº 23/2020 que dispõe sobre incentivos para o Desenvolvimento da Atividades Econômicas e geração de empregos no Município e dá outras providências.

Justiça à proposição no intuito de estimular a atração de empresas para implantação de novos projetos que gerarão valor adicionado fiscal-VAF ou de novas receitas de Imposto de Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN durante a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

construção, em consonância aos critérios já estabelecidos na Lei Complementar.

PARECER:

Regular quanto seus aspectos formais e Jurídicos, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, sendo a matéria de inconteste interesse público, conforme justificativa constante na mensagem do projeto de lei.

No tocante aos aspectos orçamentários, não existem óbices. Em seu mérito, a proposição objetiva alterações em programas municipais de fomento á economia, geração de empregos e aumento da arrecadação de tributos.

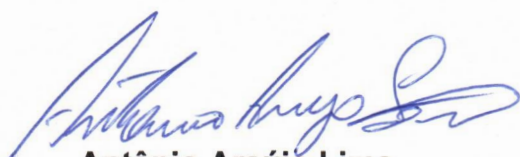
2

CONCLUSÃO

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara, É o parecer.

Presidente Kennedy, 10 de Junho de 2022.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Vice-Presidente


Tércio Jordão Gomes
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: nº: 030/2022

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 23/2020 que dispõe sobre incentivos para o Desenvolvimento da Atividades Econômicas e geração de empregos no Município e dá outras providências.

1

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, o qual Altera a Lei Complementar nº 23/2020 que dispõe sobre incentivos para o Desenvolvimento da Atividades Econômicas e geração de empregos no Município e dá outras providências.

Justiça à proposição no intuito de estimular a atração de empresas para implantação de novos projetos que gerarão valor adicionado fiscal-VAF ou de novas receitas de Imposto de Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN durante a construção, em consonância aos critérios já estabelecidos na Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER:

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º- Ao Município compete privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assunto de interesse local;

E:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Ainda:

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No tocante aos seus aspectos jurídicos, não existe óbice, conforme parecer jurídico acostado aos autos.

Em seu mérito, está adequado ao interesse público, sendo certa que tem por objeto alterações em programas municipais de fomento á economia, geração de empregos e aumento da arrecadação de tributos.

CONCLUSÃO

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha o relator e profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 10 de Junho de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Vice-Presidente

José Antônio Barreto da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADES ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido discussão e 1ª e 2ª votação na 20ª Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 14 de junho de 2022.

Cleide
Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 066/2022.

Presidente Kennedy – ES, 14 de junho de 2022.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.



PROTOCOLO - PMPK Nº 014154/2022

- CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR I
0005/2022, OFÍCIO/CMPK/Nº 066/2022.

Chave de Consulta - 354036672022

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei Complementar nº 005/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei Complementar nº 005/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020
QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADES
ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY,
Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte
projeto de lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2020, passa a
vigorar acrescida da seguinte redação:

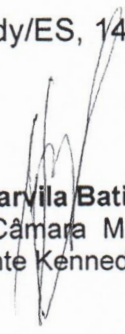
.....
Art. 5º.

.....
c) se o projeto contemplar a previsão de geração do Valor Adicionado Fiscal -
VAF igual ou superior ao descrito na alínea "a" ou a geração de Imposto de
Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, próprio ou por seus contratados ou
subcontratados, igual ou superior ao descrito na alínea "b", durante a fase de
implantação ou nos primeiros cinco (05) anos de sua operação.

.....
§7º. Diante da ausência de atendimento a exigência estabelecida na alínea
"c" deste artigo, a Comissão Especial de Avaliação deverá iniciar o
procedimento para a cobrança de 50% do incentivo excedente.

.....
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 14 de junho de 2022.


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 21 DE JUNHO DE 2022

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 QUE
DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS E GERAÇÃO DE EMPREGOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, por seu Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

.....
Art. 5º.

.....
c) se o projeto contemplar a previsão de geração do Valor Adicionado Fiscal - VAF igual ou superior ao descrito na alínea "a" ou a geração de Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, próprio ou por seus contratados ou subcontratados, igual ou superior ao descrito na alínea "b", durante a fase de implantação ou nos primeiros cinco (05) anos de sua operação.

.....
§7º. Diante da ausência de atendimento a exigência estabelecida na alínea "c" deste artigo, a Comissão Especial de Avaliação deverá iniciar o procedimento para a cobrança de 50% do incentivo excedente.

.....
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 21 de junho de 2022.

CERTIFICAÇÃO	
Lei complementar nº	
029 - 2022	
Publicação na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal,	
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.	
Em	22 / 06 / 2022
Servidor:	Ayza

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79-


Dorlei Fontão da Cruz

Prefeito Municipal

PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 001262/2022

22/06/2022 - 15:11:31

Prefeitura de P. Kennedy/ES

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 21 DE JUNHO DE 2022